



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002446-14.2023.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é embargado VITOR VANDERLEI GOMES,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1002446-14.2023.8.26.0596/50000

Embargante: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Embargado: Vitor Vanderlei Gomes

Comarca: Serrana 2ª Vara

Juiz prolator: Gustavo Abdala Garcia De Mello

VOTO Nº 7452

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO – DANO MORAL CONFIGURADO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a ocorrência de danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefício previdenciário, fixando indenização em R\$ 6.110,05. Nos embargos, a ré embargante pleiteia: (i) o reconhecimento de suposta contradição entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão no que tange à caracterização do ato ilícito; (ii) a correção de omissão quanto à ausência de demonstração de dolo ou culpa na conduta da embargante; (iii) o reconhecimento do exercício regular de direito, à luz do art. 188, I, do Código Civil; (iv) a revisão do valor da indenização, por alegada desproporcionalidade frente à devolução em dobro já determinada; e (v) a atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios, com eventual exclusão ou redução da condenação por danos morais.

II. Questão em discussão:

2. Aferir a existência de contradição ou omissão no acórdão quanto à caracterização da ilicitude, à fixação do valor da indenização por danos morais e à fundamentação jurídica adotada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade invocados pela embargante.

III. Razões de decidir:

3. O acórdão embargado está devidamente fundamentado e

não apresenta vício de omissão ou contradição.

4. A fixação da indenização observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo incabível a rediscussão do mérito por meio de embargos declaratórios.

IV. Dispositivo e tese:

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese firmada:

1. O desconto indevido em proventos de aposentadoria configura, por si só, dano moral.

2. A fixação da indenização com base no décuplo do valor indevidamente cobrado é proporcional e razoável.

3. Embargos declaratórios não se prestam à revisão de fundamentos jurídicos já enfrentados.

V. Legislação e jurisprudência citadas:

CPC, art. 1.022

CC, arts. 186, 188, 884, 944

CF, art. 5º, V

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1567994/SP

STJ, Súmulas 54 e 362

TJSP, Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196, Rel. Edgard Rosa

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil** em face do v. acórdão de fls. 246/254, que deu provimento ao recurso do autor-embargador, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PESSOA IDOSA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS – NÃO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS – REFORMA PARCIAL – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL EM R\$ 6.110,05, QUE CORRESPONDE DO DÉCUPLO DOS DESCONTOS INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro de valores

descontados, afastada a pretensão de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A parte autora busca reverter parcialmente tal julgado para obter a reparação extrapatrimonial.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em se aferir se a autora faz jus à indenização por danos morais, em razão dos descontos indevidos efetuados em seus proventos de pensão.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo está configurada, e a redução de verba alimentar de pessoa idosa constitui causa relevante para indenização por danos morais.

4. A indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 6.110,05, que corresponde ao décuplo dos descontos indevidamente realizados e a reprovabilidade da conduta, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 6.110,05 a título de danos morais, corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento:

1. Descontos indevidos em proventos de aposentadoria configuram dano moral.

2. Indenização, fixada em R\$ 6.110,05, afigura-se proporcional e razoável. 3. Ônus sucumbenciais invertidos. Honorários advocatícios arbitrados majorados de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.700,00.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Código Civil, art. 398.

Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196, Rel. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2020”

A associação-embargante sustenta, em suma, que opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando a ocorrência de contradições no v. acórdão embargado, especificamente quanto à fixação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais.

Alega que os descontos impugnados pela parte autora referem-se a um contrato de seguro efetivamente pactuado entre as partes, embora reconhecido como nulo na sentença, determinando-se a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Aponta que, em relação à condenação ao pagamento de danos morais, houve omissão do acórdão em observar a jurisprudência dominante, que considera que meros aborrecimentos cotidianos não são capazes de ensejar indenização extrapatrimonial, e ainda o disposto no artigo 186 do Código Civil, que exige a ocorrência de ato ilícito, dano e nexo causal, requisitos supostamente ausentes no caso concreto.

Acrescenta que a embargante praticou atos amparados pelo exercício regular de direito, versado no artigo 188, inciso I, do Código Civil, o que afastaria o caráter ilícito dos descontos realizados.

Assevera que o valor da indenização arbitrado em R\$ 6.110,05 é excessivo e desproporcional, considerando-se especialmente que já houve condenação à devolução em dobro dos valores descontados, de modo que o quantum indenizatório fixado ofende diretamente os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, inciso V, da CF) e também o disposto no art. 944 do Código Civil, que determina a fixação da indenização segundo a extensão exata do dano sofrido, sem permitir enriquecimento sem causa, o que afrontaria o art. 884 do Código Civil.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual indenizações por danos morais devem ser fixadas em termos razoáveis, proporcionais à culpa e à capacidade econômica das partes, o que não teria sido observado no acórdão embargado.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas, especialmente quanto ao reconhecimento da inexistência dos pressupostos necessários à configuração do dano moral ou, alternativamente, para reduzir substancialmente o quantum indenizatório fixado, afastando-se o enriquecimento ilícito alegado (fls. 01/06).

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas rejeito-os no mérito, pois não constatada a existência das imputadas omissões ou quaisquer outros vícios que macule o julgado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.898).*

Ocorre que não há qualquer das máculas apontadas no Acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela o inconformismo da embargante, decorrente do desprovimento do seu recurso.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de suas pretensões por via inadequada, o que não se admite.

As questões suscitadas pela parte embargante referem-se às imputadas omissões e contradições referentes: a) os descontos impugnados foram realizados com fundamento em contrato supostamente pactuado entre as partes; b) não houve conduta ilícita ou violação de direito a justificar a indenização por danos morais, à luz do art. 186 do Código Civil; c) a conduta estaria amparada pelo exercício regular de direito (art. 188, I, do CC); d) o valor arbitrado a título de indenização seria excessivo, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os artigos 5º, V, da CF, 884 e 944 do CC; e e) haveria contrariedade à jurisprudência do STJ no tocante à moderação na fixação de danos morais. aos sobre a duração contratual, à boa-fé objetiva e a restituição em dobro, bem como em relação à prescrição trienal e a aplicação do Tema 610 do STJ.

Contudo, razão não lhe assiste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre esclarecer que a contradição a que se refere o artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, deve ser interna ao julgado, ou seja, decorrente de incompatibilidade lógica entre os fundamentos ou entre os fundamentos e o dispositivo da decisão.

No caso concreto, o que se verifica é a tentativa da embargante de rediscutir os fundamentos de mérito devidamente enfrentados e decididos pela Turma Julgadora, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

O v. acórdão embargado apreciou de forma clara, fundamentada e completa todas as teses submetidas à análise, inclusive quanto à legalidade da conduta da embargante, à ilicitude do desconto não autorizado em proventos de aposentadoria, à hipervulnerabilidade do consumidor idoso e à caracterização do dano moral *in re ipsa*, nos moldes da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de que os atos praticados pela embargante decorreram de contrato válido não subsiste, pois o próprio acórdão reconheceu que não houve anuência válida do consumidor, reputando nula a relação contratual, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a tese de exercício regular de direito, calcada no artigo 188, I, do Código Civil não tem aplicação.

Quanto à indenização, o valor de R\$ 6.110,05 foi arbitrado com base no critério do décuplo do valor indevidamente cobrado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme abalizada doutrina de Cavalieri Filho e Carlos Roberto Gonçalves, além de precedentes análogos desta Corte.

O valor não configura enriquecimento sem causa, tampouco extrapola os parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ.

Por fim, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela embargante foram devidamente enfrentados, ainda que não haja menção expressa a cada um deles – o que não caracteriza omissão, conforme entendimento pacificado do STJ (REsp 1114091/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 24/11/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, pois, omissão ou contradição, mas inconformismo recursal com a conclusão jurídica adotada, o que não autoriza a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente, o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou:

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância a precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios em análise, ficando observado que a oposição de novos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator